

Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. In: Juizados Especiais (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7; coord. geral Fredie Didier Jr). Salvador: Juspodivm, out/2015, p. 223-231.

Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O presente trabalho analisa os impactos da nova legislação processual codificada (lei nº 13.105/2015, doravante tratada como NCPC/2015), em *vacatio legis*, no que se refere aos temas apresentados. Faz-se abordagem crítica da situação frequente nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais de extinção do feito em virtude da apuração da complexidade da causa – em verdade, do fato ¹ –, demonstrando-se imperiosa a produção de prova pericial formal.

Como sabido, há verdadeira inadequação de dilação probatória à espécie, por razões de celeridade e de afronta à concentração dos atos processuais, o que faz incidir a inadmissibilidade de prosseguimento ritual (art. 51, II, lei nº 9.099/1995), a despeito de se ter aproximada a ocorrência de um vício de incompetência quanto à matéria *in casu*.

Diga-se que é corriqueira e esperada a manifestação defensiva do demandado neste sentido, tenha caráter legítimo ou protelatório, com abrigo na garantia de exercício da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB). Se o deslinde da causa pode tomar outro rumo a partir da produção da prova pericial, em sua acepção genuína, outro não poderá ser o resultado senão o reconhecimento sobre sua indispensabilidade, dando lugar, no regime atual, a diverso feito e procedimento.

Relate-se, entretanto, a admissibilidade de produção de prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis ², não só pela ausência de vedação expressa, mas também pelo fato de a lei de regência indicar que todos os meios de prova moralmente legítimos são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (art. 32, lei nº 9.099/1995). O que se recusa, em conformidade com a opção normativa, é que se utilize do rito sumaríssimo para causas de maior complexidade (art. 98, I, CRFB c/c 3º, *caput*, lei nº 9.099/1995), pois estaria a se desatender o papel que lhe foi projetado ³.

A própria legislação prescreve a possibilidade de produção de prova pericial, porém de forma mais simples, sem que se tenha a apresentação de laudo pericial detalhado escrito (art.

¹ Enunciado cível nº 54, Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 5 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 115.

³ “A complexidade, que se quer afastar, estará relacionada com a maior ou menor dificuldade para se processar e julgar uma causa, levando-se em conta o trabalho que o juiz e seus auxiliares terão para conduzir e julgar o processo. Nesse sentido, podem-se vislumbrar situações objetiva e subjetivas, que podem ensejar esse quadro menos simples e, por conseguinte, suscetível de maiores cuidados e demora, em termos de processo” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da justiça federal*, 4 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 157).

35, lei nº 9.099/1995)⁴. Com efeito, tal formato pericial se desenvolve através da apresentação de parecer técnico pela parte, bem como pela inquirição de técnicos de confiança do juiz⁵. A menção ao tecnicismo faz referência direta ao papel desempenhado pela figura do perito, já que conhecedor ou especialista em determinado tema (art. 145, CPC/1973, correlato ao art. 156, NCPC/2015). Sendo o caso, o *expert* será convocado a prestar depoimento a respeito da questão litigiosa pouco complexa na audiência de instrução e julgamento, algo que encontra respaldo na lei processual codificada (art. 464, §§ 2º a 4º, NCPC/2015, correlato ao art. 421, § 2º, CPC/1973) – constando no novo diploma processual, observe-se, disposição pormenorizada sobre a produção desta prova técnica simplificada.

Convém alertar que o espírito legislativo de vedação da prova pericial tradicional se pauta em conferir celeridade ritual, e não de afirmá-la como uma regra de conveniência das partes – leia-se defesa –; em outros termos: o processo só deve ser extinto sem o julgamento do mérito pela real essencialidade da prova pericial formal para o deslinde da causa quando o restante do conjunto probatório não se revele apto a formar a convicção do julgador.

Afora o problema de não se ter uma receita pronta sobre o que seja “menor complexidade” da causa a exigir prova pericial⁶, em representação de um autêntico conceito jurídico indeterminado, sua identificação costuma se dar apenas após a realização da audiência de instrução de julgamento, quando já se vê evoluído o procedimento, desenvolvido o contraditório, produzida prova ou deferida tutela provisória de urgência. Não se nega, igualmente, que a Turma Recursal, em sua atividade de revisão de julgados, pode entender pela indispensabilidade da prova pericial, mesmo já decorrido todo o procedimento em primeiro grau e prolatada sentença de mérito. Neste panorama, temos o resultado inevitável da

⁴ Enunciado cível nº 12, FONAJE: “A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995”; Enunciado jurídico cível dos Juizados Especiais Estaduais do Rio de Janeiro, Aviso nº 23/2008: “9.3 – Prova pericial. Admissibilidade. Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o Art. 35, da Lei nº 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes”.

⁵ Configuração semelhante se tem nos Juizados Especiais Federais: Enunciado nº 91, Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001)”.

⁶ Há visão jurisprudencial que chega a afastar a incompatibilidade de prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: “1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia” (STJ – RMS 30.170/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do julgamento: 05/10/2010). Por sua vez, concernente aos Juizados Especiais Federais, vê-se desinfluyente a complexidade da demanda ou a necessidade de perícia para fins de admissibilidade do feito: “A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12, lei nº 10.259/01)” (STJ – CC 96.353/SC, 1ª Sessão, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Data do julgamento: 09/09/2008); “Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01” (STJ – AgRg no CC 95.890/SC, 1ª Sessão, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do julgamento: 10/09/2008).

extinção do feito, inclusive depois de desenvolvida, no mais das vezes, importante atividade processual, que se vê, assim, desperdiçada ⁷.

Ainda é de se notar que, em determinadas situações, a complexidade da prova se apresenta como obstáculo que o autor sequer podia prever com segurança, porquanto inafastável o subjetivismo da decisão jurisdicional decorrente do sistema de valoração de provas por nós adotado (art. 371, NCPC/2015, correlato ao art. 131, CPC/1973).

Urge, por conseguinte, analisar se o destino de extinção do feito permanece correto diante dos influxos na nova legislação codificada processual, que, ademais, maximiza a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais.

Há de se discorrer, primeiro, sobre o regime atual vigente nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, onde se apuram inúmeras limitações procedimentais e de competência, justamente para que o seu princípio diretor da celeridade (art. 2º, *in fine*, lei nº 9.099/1995) não se perca pelo caminho. Um fator exemplificativo disto, conveniente ao propósito desta resenha, é a solução de extinção do feito determinada pela lei de regência quando inadmissível o referido procedimento específico, ou seu prosseguimento, após a tentativa de conciliação (art. 51, II, lei nº 9.099/1995); bem como de que o reconhecimento da incompetência relativa provoque a extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, III, lei nº 9.099/1995), valendo o mesmo regulamento para a incompetência absoluta.

Importa anotar que embora sejam inconfundíveis os institutos processuais da competência e do procedimento – a primeira visa delimitar a jurisdição, estabelecendo o órgão competente para julgamento da causa; e o segundo ordena a sequência ritual de atos processuais, ou *modus operandi* quanto ao desenvolvimento do feito –, quando se esteja a tratar de Juizados Especiais, apura-se um ponto limítrofe de suas disciplinas, relacionado à consequência processual destinada ao feito diante de uma situação viciada.

Sendo cediço que a incompetência dos Juizados Especiais Estaduais não permite o declínio de competência ao juízo correto (inaplicação dos arts. 113, parágrafo 2º, *in fine*; e 311, CPC/1973), e, de que tal microsistema revela ao mesmo tempo um regramento diverso de competência e de procedimento, temos que a averiguação da inviabilidade do rito

⁷ Não se tem notícia, infelizmente, da aplicabilidade em âmbito estadual da solução atinada pela norma de orientação dos Juizados Especiais Federais (ajustada, vale dizer, ao art. 938, parágrafo 1º, NCPC/2015): Enunciado nº 103, FONAJEJ: “Sempre que julgar indispensável, a Turma Recursal, sem anular a sentença, baixará o processo em diligências para fins de produção de prova testemunhal, pericial ou elaboração de cálculos”.

extermína a sua própria competência, porquanto impossibilitada a conversão do procedimento (inaplicáveis os ditames dos arts. 250 e 295, *in fine*, CPC/1973)⁸.

Na realidade, os Juizados Especiais significam muito mais do que um procedimento diferenciado, algo confirmado pelo estabelecimento de órgão judicial próprio para revisão de suas decisões (art. 41, parágrafo 1º, lei nº 9.099/1995). Denotam, sim, um formato estratégico, através dos seus princípios norteadores (art. 2º, lei nº 9.099/1995), de trato dos conflitos de baixo valor e de menor complexidade, em sistematização jurisdicional diferenciada. Por isso, a “opção” pelos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, embora tida como uma escolha procedimental, reflete apropriadamente uma regra de competência de caráter concorrente (art. 3º, parágrafo 3º, lei nº 9.099/1995), sendo daí extraída a sua relatividade/disponibilidade⁹.

A solução ventilada de encerramento do feito perpassa pela lógica de que não há tempo a perder no rito sumaríssimo, aduzindo-se o impedimento de remessa dos autos pela inexistência de autuação (art. 16, lei nº 9.099/1995) – embora a prática demonstre o contrário –; como também a adoção opcional do referido microsistema, conforme exposto¹⁰.

Este é justamente o ponto crítico que merece ser redimensionado através da nova legislação processual codificada. A obtenção da economia processual ao se evitar a repetição prática de atos processuais está acordada com a razoável duração do processo (arts. 5º, LXXVIII, CRFB; 2º, lei nº 9.099/1995; e 4º, NCPC/2015), e em conformidade com a tônica assumida pelo nosso sistema de invalidades, notadamente de instrumentalidade e máximo aproveitamento dos atos processuais (vide art. 277, NCPC/2015 correlato ao art. 244, CPC/1973), com previsão na lei dos Juizados Especiais Estaduais (art. 13, lei nº 9.099/1995).

Em acréscimo sistêmico, cabe ditar que a novel legislação processual teve como mote a simplificação ritual¹¹, outorgando ao juiz, ademais, certa margem para flexibilização do procedimento (vide arts. 139, VI; e 327, § 2º, NCPC/2015), como se extrai da não reprodução da hipótese de indeferimento da inicial pelo erro na eleição do rito (art. 295, V, CPC/1973) no novo texto legal correlato (art. 330, NCPC/2015). De fato, a solução pela adaptação do

⁸ Em demonstrativo da simbiose relatada: Enunciado da Fazenda Pública nº 11, FONAJE: “As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública”.

⁹ Enunciado cível nº 1, FONAJE: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”; Enunciado jurídico cível dos Juizados Especiais Estaduais do Rio de Janeiro, Aviso nº 23/2008: 2.1 – “A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor”.

¹⁰ Enunciado jurídico cível dos Juizados Especiais Estaduais do Rio de Janeiro, Aviso nº 23/2008: 11.1.2 – “O regime jurídico da competência na Lei 9099/95 e o entendimento doutrinário/jurisprudencial acerca da opcionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível implicam na inadmissibilidade de declinação de competência entre Juízos Cíveis e Juizados Especiais”.

¹¹ A assertiva é bem visualizada pela unificação dos ritos ordinário e sumário (art. 318, NCPC/2015); na previsão de um rito único para as ações de família (art. 693, NCPC); bem como pela exclusão de alguns ritos especiais então previstos, como a ação de usucapião, cuja regulação passa a seguir o rito comum.

procedimento quando se apure o erro de forma, anulando-se “apenas” os atos que não possam ser reaproveitados (arts. 283, NCPC/2015, correlato ao 250, CPC/1973), harmoniza-se com os princípios da economia processual e da instrumentalidade, sendo correto o entendimento pela possibilidade, no mais das vezes, de retificação.

Todavia, todo esse esforço argumentativo sobre a adaptação procedimental nos Juizados Especiais esbarra no óbice relacionado à incompetência do juízo, já relatado, tornando menos simples a tarefa de aproveitamento dos atos processuais.

A solução deste imbróglio pode ser retirada da teoria da *translatio iudicii*, com respaldo no direito italiano¹². Em conceituação livre, tal instituto indica a permissão de comunicabilidade da prática judicial do juízo incompetente para o competente, aproveitando-se os respectivos atos e efeitos processuais.

Em verdade, nada há de especial nesta constatação, porquanto aderente à lógica da unidade da jurisdição, no reconhecimento de que todos os juízes são titulares do mesmo poder jurisdicional. Não se olvide que o julgador exerce jurisdição mesmo nos casos em que é incompetente¹³, inclusive para examinar a sua própria competência, negando-a ou admitindo-a (princípio da *kompetenz-kompetenz*).

A legislação pátria assume tal norte ao permitir a extração de efeitos da citação válida, mesmo que ordenada por juízo incompetente, para que sirva como marco interruptivo da prescrição (art. 219, CPC/1973); ou, de forma ampliada, para induzir litispendência e tornar litigiosa a coisa (art. 240, NCPC/2015). De outro modo, a utilização de “prova emprestada”, chancelada pela jurisprudência presente¹⁴ e disciplinada pela nova lei processual codificada (art. 312, NCPC/2015), também se envereda pelo caminho de conservação dos atos praticados originariamente, não se colocando a incompetência, de modo algum, como um empecilho para se permitir o empréstimo instrutório.

Embora muito possa se falar sobre a preservação dos efeitos processuais e substanciais do processo primitivo, oriundos do atuar de juízo incompetente, bem como sobre a projeção ao processo subsequente dos efeitos das preclusões já consumadas e dos direitos subjetivos processuais anteriormente adquiridos, em relação àquilo que praticou a parte oportunamente, os objetivos desta resenha limitam-se à análise da possibilidade de “continuidade/retomada”

¹² “Art. 50, Codice di procedura civile. (Riassunzione della causa) Se la riassunzione della causa davanti al giudice dichiarato competente avviene nel termine fissato nella ordinanza dal giudice e, in mancanza, in quello di tre mesi dalla comunicazione dell’ordinanza di regolamento o dell’ordinanza che dichiara l’incompetenza del giudice adito il processo continua davanti al nuovo giudice. Se la riassunzione non avviene nei termini su indicati, il processo si estingue”.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 470.

¹⁴ STJ – AgRg no REsp 1.171.296/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do julgamento: 24/04/2014.

do feito em juízo diverso do originário, evitando a consequência da extinção processual do processo primitivo; além do aproveitamento dos atos até então praticados.

Depreende-se que o direito positivo vigente trata da importação dos atos instrutórios praticados perante juízo incompetente, tornando nulos os atos decisórios (art. 113, parágrafo 2º, CPC/1973). Vai além a nova legislação processual codificada ao expressar a possibilidade de conservação, também, do plano decisório, de modo que os efeitos da decisão proferida sejam preservados até que outro provimento seja prolatado em seu lugar, se for o caso, pelo juízo competente (art. 64, § 4º, NCPC/2015).

Temos aqui algo assimilável como o fenômeno da “decisão emprestada”, especialmente aplicável para os pronunciamentos de caráter provisório (v.g. aproveitamento de tutela de urgência), como já entendia certa jurisprudência de vanguarda do regime que se ultrapassa ¹⁵. A linha de raciocínio deve valer, igualmente, para as situações de incompetência absoluta ou relativa ¹⁶.

Aliás, enquanto a legislação que se ultrapassa dita que a incompetência absoluta traduz uma situação de nulidade dos atos decisórios praticados (art. 113, parágrafo 2º, CPC/1973), a nova lei processual não repetiu textualmente tal indicativo, em nítida revisão de significados, justamente porque não se deve ter como inválidos, *a priori*, os atos praticados pelo juízo incompetente. Especificamente quanto ao vício de incompetência relativa, a admissibilidade de prorrogação de competência (art. 65, NCPC/2015, correlato ao art. 114, CPC/1973) denota a existência e validade de todos os atos até então praticados ¹⁷.

Dentro de tudo que foi afirmado, e sob os auspícios da nova lei processual, defende-se a incorreção da necessidade de produção de prova pericial técnica implicar no resultado – açodado e cômodo – de extinção do feito nos Juizados Especiais Estaduais, por afronta à garantia constitucional de acesso à justiça (arts. 5º, XXXV, CRFB c/c 3º, *caput*, NCPC/2015). Se o objetivo do processo é ser um instrumento para tutela do direito material, e se as regras

¹⁵ “1. O art. 113, § 2º, do CPC, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas deferiu liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente” (STJ – AgRg no REsp 1.022.375/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Data do julgamento: 28/06/2011); “2. A teor do art. 113, § 2º, do CPC, via de regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica na nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Entretanto, tal dispositivo de lei não inibe o magistrado, ainda que reconheça a sua incompetência absoluta para julgar determinada causa, de, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente, o qual deliberará acerca da subsistência, ou não, desse provimento cautelar” (STJ – REsp 1.288.267/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data do julgamento: 14/08/2012).

¹⁶ Nesse sentido: Enunciado nº 238 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): “(art. 64, *caput* e § 4º). O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa”.

¹⁷ “1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente” (STJ – EDcl no REsp 355.099/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 06/05/2008).

de competência e procedimentais atendem a este objetivo, visando assegurar uma resposta mais adequada à demanda de justiça, foge à coerência desperdiçar um ato processual, quando possível a convalidação ¹⁸.

Cabe elucidar que a extinção sem julgamento do mérito atua em frustração da finalidade última da jurisdição ao não prover a tutela do direito material das partes. O novo Código de Processo Civil, inclusivamente, reforça a intenção de privilegiar a decisão meritória (vide arts. 282, parágrafo 2º; e 488, NCPC/2015), dando prevalência ao conteúdo em detrimento da forma.

O remédio é franquear o declínio de competência ao juízo comum, para que se tenha a adequação procedimental, e o escorreito aproveitamento dos atos processuais então praticados ¹⁹. No juízo de destino, bastará ao respectivo julgador realizar o tino sobre os atos processuais que merecem convalidação/aproveitamento, abrindo vistas ao autor para emendar à inicial, adequando-a ao procedimento. Em interpretação analógico-sistemática, recorra-se àquilo que restou previsto para a ação rescisória com vício de incompetência (arts. 968, parágrafos 5º e 6º, NCPC/2015).

A solução de transporte não guarda engenhosidade prática, visto o movimento de fomento ao intercâmbio processual, com destaque expresso ao “dever de recíproca cooperação judiciária” (arts. 67/69, NCPC/2015); e a lógica facilitadora do processo eletrônico, cada vez mais presente (arts. 193/199, NCPC/2015).

Destarte, a máxima a ser seguida é a continuação do mesmo processo, e não a instauração de um novo, o que somente ressaltaria um formalismo exacerbado. Sem tal integração e correção do direito vigente, e dos enunciados dos Juizados Especiais que tratam do tema, ter-se-ão afrontadas as normas fundamentais processuais, com respaldo constitucional, da eficiência e razoável duração do processo.

¹⁸ Não se ergue esta bandeira sozinho. Principiando as discussões que levaram à implementação efetiva da *translatio iudicii* na legislação codificada processual, já se defendia o anacronismo, e inconstitucionalidade por afronta aos incisos XXXV e LXXVIII, do art. 5º da Carta Magna, da solução pela extinção da causa por inadmissibilidade do prosseguimento do feito nos Juizados Especiais Cíveis (art. 51, inciso II, lei nº 9.099/1995). Nesse sentido: GRECO, Leonardo. *Translatio iudicii e reassunção do processo*. Revista do Processo, ano 33, n. 166. São Paulo: RT, 2008, p. 21. O referido autor ainda ressalta: “A distribuição de competências entre os diversos juízes visa essencialmente a racionalizar o exercício da jurisdição e facilitar o acesso à justiça pelos cidadãos, não podendo ser desvirtuada para se transformar em óbice à tutela jurisdicional efetiva dos direitos e negação da promessa do Estado de Direito de assegurá-la” (p. 11).

¹⁹ A aceitação da *translatio iudicii* faz concluir, de igual maneira, pela possibilidade de salvar o mandado de segurança impetrado quando se percebe a necessidade de produção de prova diversa da documental. O mesmo vale quando errônea a indicação da autoridade coatora, cabendo relevar a dificuldade surgida ao impetrante nesta identificação, decisiva para determinação da respectiva regra de competência, dentro de uma complexa estrutura pública onde, em geral, predomina a falta de clareza na repartição das atribuições administrativas.

BIBLIOGRAFIA

BENETI, Sidnei Agostinho. *Assunção de competência e fast-track recursal*. Revista do Processo, ano 34, n. 171. São Paulo: RT, 2009, p. 9/23.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 5 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coords.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013.

_____. *A translatio iudicii no projeto do novo código de processo civil brasileiro*. Revista do Processo, ano 37, n. 208. São Paulo: RT, 2012, p. 257/263.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FREITAS, José Lebre. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. *Translatio iudicii e reassunção do processo*. Revista do Processo, ano 33, n. 166. São Paulo: RT, 2008, p. 9/26.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da justiça federal*, 4 ed. São Paulo: RT, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão “competência funcional” no art. 2º da lei da ação civil pública. In: *Temas de direito processual*, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 353-365.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2012.